



CONVENÇÃO COLETIVA 2008/2009

Vigência 01º de maio de 2008 a 30 de abril de 2009.

**SINDICATOS DE CONDUTORES DE VEÍCULOS DE LONDRINA E MARINGÁ
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO
E DE TURISMO DE LONDRINA - FRETATUR**

Instrumento particular de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, firmada entre o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA SINTTROL**, CNPJ 78.636.222/0001-92. Código entidade: 008.512.87751-9, por seu Presidente João Batista da Silva, CPF: 434.543.729-68 e RG 893.033-3 Pr.

SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ – SINTTROMAR, CNPJ 79.147.450/0001-61. Código entidade: 008.512.88229-6, por seu Presidente, Sr. Ronaldo José da Silva, CPF: 240.343.209-15.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ (FETROPASSAGEIROS), CNPJ 01.665.570/0001-63 Cód. Entidade - 008.512.00000-5 - Presidente **Ronaldo José da Silva**, RG - 2.104.478-4 Pr., CPF 240.343.209-15, por seus respectivos Presidentes, ao final assinados, e, a

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E DE TURISMO DE LONDRINA – FRETATUR, CNPJ 74.125.048/0001-62. Cód. Entidade 003.368.05109-3, por seu Presidente, Sr. Gustavo Garcia Cid, CPF: 880.075.709-00, ao final assinado, e que se destina a estabelecer condições normativas a serem aplicadas ao pessoal da categoria na base territorial das partes convêntes:

TÍTULO I - INTRODUÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA.

A CONVENÇÃO COLETIVA terá vigência contada a partir de 01º de maio de 2008 até 30 de abril de 2009.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A CONVENÇÃO se aplicará ao pessoal da categoria que prestem serviços em quaisquer setores das empresas representadas pelo SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA em especial: Alto Paraná, Alvorada do Sul, Andirá, Apucarana, Araongas, Assaí, Astorga, Atalaia, Bandeirantes, Bela Vista do Paraíso, Borrazópolis, Cafeara, Califórnia, Cambará, Cambé, Cambira, Centenário do Sul, Colorado, Cornélio Procópio, Cruzeiro do Sul, Diamante do Norte, Faxinal, Florai, Florestópolis, Flórida, Grandes Rios, Guairaçá, Guaraci, Ibiporã, Iguaraçu, Inajá, Itacolomi, Itaguagé, Itaúna do Sul, Ivaiporã, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Jardim Olinda, Jardim Alegre, Jataizinho, Lidianópolis, Lobato, Londrina, Loanda, Lunardeli,

Lupionópolis, Mandaguaçu, Marialva, Marilândia do Sul, Marilena, Maringá, Mauá da Serra, Mirassolva, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Nova Esperança, Nova Londrina, Ortigueira, Ourizona, Paranaity, Paranaipoema, Paranaivaí, Pirapó, Porecatú, Presidente Castelo Branco, Primeiro de Maio, Rolândia, Sabaudia, Santa Fé, Santa Inês, Santa Mariana, Santo Antonio do Caiuá, Santo Inácio, São João do Caiuá, Sarandi, Sertanópolis, Terra Rica, Alvorada do Sul e Uraí. e em todas as localidades da extensão territorial dos SINDICATOS convenientes, mesmo que não expressamente nominadas.

Restam excluídos expressamente, da abrangência do presente instrumento, os empregados em empresas de transportes coletivos urbanos, metropolitanos, de turismo e fretamento que mantenham ACORDOS COLETIVOS próprios, hipótese em que prevalecerão estes, excluídas expressamente as respectivas empresas da incidência e obrigatoriedade das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em especial, os empregados das empresas VIAÇÃO GARCIA LTDA., VIAÇÃO OURO BRANCO S/A, EXPRESSO MARINGÁ S/A E COLIGADAS, EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA., TIL – TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e TCR – TRANSPORTES COLETIVOS ROLÂNDIA LTDA., em razão dos acordos coletivos que elas mantêm com os Sindicatos profissionais convenientes.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Os entendimentos com vistas à prorrogação e revisão do presente instrumento normativo, deverão ser iniciados, com 60 (sessenta) dias de antecedência do término deste instrumento.

TÍTULO II - CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES SALARIAIS.

As partes pactuam as seguintes condições salariais que vigorarão a partir de 01º de maio de 2008:

A - MOTORISTAS

O piso salarial dos MOTORISTAS será de R\$ 1.160,00 (hum mil, cento e sessenta reais).

B - COBRADORES

O piso salarial dos cobradores, nos municípios de população superior a 20.000 habitantes, será equivalente a 55% do piso atribuído ao motorista, na forma acima indicada; e nos municípios de população inferior a 20.000 habitantes, será equivalente a 50% daquele atribuído ao motorista.

C - EMISSORES DE BILHETES E AGENTES

O piso salarial dos EMISSORES DE BILHETES E AGENTES será equivalente a 50% do piso atribuído ao motorista, na forma acima indicada.

D – AGENCIADORES DE VIAGENS E AGENTES DE BORDO.

O piso salarial dos AGENCIADORES DE VIAGENS E AGENTES DE BORDO será equivalente a 60% (sessenta por cento) do piso atribuído ao motorista, na forma acima indicada.



E – OS DEMAIS EMPREGADOS EXCLUÍDOS OS EMPREGADOS COM PISOS SALARIAIS.

Assegura-se aos demais empregados (excluídos os exercentes dos cargos com pisos salariais), reajuste de 6,227%, aplicados sobre os salários de 01º de maio de 2007.

Parágrafo Primeiro – PARCELAS EM ATRASO.

Se houver parcelas salariais em atraso, estas deverão ser pagas, de forma destacada, com os salários do mês de junho de 2008.

Parágrafo Segundo – EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE.

Os empregados admitidos após 01º de maio de 2007, terão reajuste proporcional ao tempo de serviço, considerando-se como mês à fração igual ou superior a 15 dias.

Parágrafo Terceiro – COMPENSAÇÕES.

Quer ao reajuste integral, quer ao reajuste proporcional, ora estipulados, autoriza-se à compensação de todos e quaisquer reajustes concedidos, sejam os decorrentes de lei, da convenção coletiva, de acordo coletivo e os espontaneamente concedidos, no período.

Parágrafo Quarto – EFEITOS DAS CONCESSÕES ECONÔMICAS.

Face aos ajustes descritos na presente cláusula, bem assim aqueles relativos aos pisos salariais, resta pactuada a integral quitação, mercê do presente instrumento, de todos e quaisquer índices de reajustes eventualmente devidos até 01º de maio de 2008, data base da categoria, na forma do art. 7º, incisos XXVI e VI, da Constituição Federal.

Parágrafo Quinto – VALE E DATA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

AS EMPRESAS, no dia 25 de cada mês, concederão a todos os empregados um VALE, equivalente a 40% (quarenta por cento) do ordenado, facultando-se a elas, ao invés de conceder vale, efetuar o pagamento total dos salários a que fizerem jus os empregados, no primeiro dia útil do mês posterior ao vencido.

Parágrafo Sexto – O MÊS PARA CÁLCULO DE VERBAS SALARIAIS.

O mês, para efeito do pagamento de horas extras, adicional noturno, descansos semanais remunerados e ou feriados trabalhados e prêmio de "km" rodado, será contado do dia 16 de um mês ao dia 15 do mês imediatamente seguinte.

CLÁUSULA QUINTA – PRÊMIO DE "KM" RODADO.

As EMPRESAS pagarão aos MOTORISTAS, prêmio de "km" rodado, conforme as seguintes condições:

1) **ÔNIBUS COM COBRADOR** - O prêmio será pago a partir do momento em que o MOTORISTA atingiu 6.000 (seis mil) km no mês, nos seguintes valores: de 6.001 a 8.300 km. rodados, R\$ 0,0271 por km rodado; a quilometragem que ultrapassar a 8.301 km no mês será paga à razão de R\$ 0,0544.



II) **ÔNIBUS SEM COBRADOR** - O prêmio será pago a partir do momento em que o MOTORISTA atingiu 7.300 (sete mil e trezentos) km no mês, nos seguintes valores: de 7.301 a 12.000 R\$ 0,0271 por km rodado; a quilometragem que ultrapassar a 12.001 km por mês será paga à razão de R\$ 0,0544 por km rodado.

CLÁUSULA SEXTA – SUPRESSÃO DE ANUÊNIOS.

Com amparo no art. 7º, incisos XXVI e VI da Constituição Federal, por intermédio desta Convenção Coletiva o benefício de anuênios é definitivamente suprimido.

Aos empregados admitidos antes de 01.05.1998, fica assegurada a percepção do valor nominal praticado em 30.04.2005, sem qualquer acréscimo ou atualização, como vantagem de caráter personalíssimo.

TÍTULO III – CLÁUSULAS SOCIAIS.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENEFÍCIOS DE SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE DO TRABALHO, PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

As empresas recolherão, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, em favor de cada um dos SINDICATOS que pactuam a presente CONVENÇÃO COLETIVA, valor equivalente a 1% (um por cento) da remuneração mensal, inclusive do 13º salário, dos empregados lotados nas respectivas áreas territoriais, previstas em Carta Sindical ou nos seus Estatutos, com o objetivo de CONSTITUÍREM E GERENCIAREM, ADMINISTRAREM O FUNDO DE SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE DO TRABALHO, PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS EMPREGADOS, lotados na extensão territorial dos Sindicatos acordantes e nas localidades onde as empresas tenham ou venham a ter empregados.

Parágrafo Primeiro

O valor mensalmente pago pelas EMPRESAS a cada um dos SINDICATOS pactuantes, será depositado em conta especial indicada pelo primeiro Sindicato pactuante e apartado de todos os demais valores recebidos de diversas fontes, para a constituição do FUNDO DE SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO, segundo regulamento que estipularem.

Parágrafo Segundo

Os SINDICATOS pactuantes autorizam as EMPRESAS, a fazer o recolhimento previsto na cláusula anterior, na conta corrente bancária do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, ou em conta bancária que o mesmo indicar, ainda que seja de outra pessoa jurídica, mesmo que o empregado beneficiário tenha seu domicílio de trabalho fora do território deste Sindicato que assume por inteiro a administração e a aplicação dos recursos recebidos, renunciando os demais SINDICATOS a qualquer interferência na gestão do fundo.

Em razão do pactuado, os demais SINDICATOS ficam desobrigados de conceder os benefícios previstos na cláusula sétima, assumindo por inteiro a gestão do fundo e as obrigações conseqüentes o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES



RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, que deverá remeter o pagamento, ao Sindicato do local da prestação de serviços do beneficiário.

Parágrafo Terceiro

Em caso de concessão de auxílio doença pela Previdência Social, seja por motivo de acidente do trabalho, doença profissional ou qualquer outra doença, os empregados das EMPRESAS, lotados nas áreas territoriais dos Sindicatos acordantes, receberão destes, suplementação mensal, inclusive do 13º salário, da diferença entre a importância recebida do INSS e a remuneração auferida pelo empregado, no mês de afastamento, com as correções salariais coletivas futuras, concedidas pelas EMPRESAS aos empregados em atividade.

I - A remuneração para cálculo da diferença a ser paga como suplementação, serão apuradas somando-se o salário contratual fixo mensal com a média dos últimos 12 (doze) meses das parcelas variáveis (horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, adicionais de insalubridade e ou de periculosidade, prêmio por "km rodado"), devidamente atualizados na data do afastamento, deduzindo-se da remuneração os descontos legais, de tratativas coletivas, autorizadas pelo empregado já existentes ou que venham a ser criadas.

II - Na remuneração do empregado, para cálculo da diferença a ser paga como suplementação, os reajustes salariais decorrentes de promoção ou de aumento salarial individual que o empregado teve, serão incorporados naquela, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado no novo cargo ou função ou com o novo salário.

III - Na data do vencimento para pagamento da suplementação pelos SINDICATOS, não sendo conhecido o valor básico a ser pago pela Previdência, por atraso no deferimento do benefício, a suplementação será paga no valor da remuneração apurada nos itens I e II, resguardando o direito dos SINDICATOS de exigirem do empregado garantias de reembolso.

IV - Se fixado o valor do benefício pela Previdência e na data do vencimento para pagamento da suplementação pelos SINDICATOS, não se conhecer o valor exato da competência do pagamento, tomar-se-á por base o benefício do mês anterior, compensando-se as eventuais diferenças no mês subsequente.

Parágrafo Quarto

A suplementação será paga pelos SINDICATOS ao empregado beneficiário até o 10º (décimo) dia útil do mês e deixará de ser devida a partir do óbito ou da aposentadoria do mesmo ou no caso de inadimplência da empresa quanto ao recolhimento do percentual para o respectivo fundo.

Parágrafo Quinto

Em razão do benefício de suplementação ser pago pelos Sindicatos, estabelecem de modo claro e positivo que o aludido benefício NÃO É DEVIDO PELAS EMPRESAS E NEM SE CONSTITUI EM BENEFÍCIO INERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO PARA QUALQUER EFEITO E NEM SERÁ INTERPRETADO COMO VERBA INDENIZATÓRIA.

Parágrafo Sexto

As EMPRESAS comunicarão aos Sindicatos do afastamento dos empregados e os valores dos salários para os efeitos do benefício.

Parágrafo Sétimo

Em razão da contribuição feita pelas EMPRESAS para a constituição do fundo que permitirá o pagamento da suplementação, estabelece-se que ela não será parte, quer isoladamente, quer como litisconsorte com os Sindicatos ou responsável solidariamente com os Sindicatos, em ação de empregado que se sinta prejudicado por não ter recebido os benefícios.

Parágrafo Oitavo

Para os empregados que forem admitidos a partir da data da assinatura do presente, a carência será de 90 (noventa) dias contados da data de admissão, para fazerem jus ao benefício.

Parágrafo Nono

Os empregados que na data da assinatura do presente, já estejam afastados com auxílio doença ou acidente do trabalho, não farão jus aos benefícios aqui tratados.

Parágrafo Décimo

As Empresas e os Sindicatos discutirão a revisão do percentual da contribuição aqui prevista no caso de elevação considerável e acima da média dos últimos 03 (três) anos de casos de afastamentos de empregados com a concessão pela Previdência Social de auxílio doença ou de acidentes do trabalho.

CLÁUSULA OITAVA – FÉRIAS PROPORCIONAIS.

Concede-se o benefício das férias proporcionais aos empregados das EMPRESAS que se demitirem ainda que não tenham completado 12 (doze) meses de serviço, com acréscimo de 1/3 (um terço).

CLÁUSULA NONA – ALOJAMENTOS E REFEIÇÕES.

Nas linhas e itinerários das EMPRESAS, estas fornecerão alojamentos aos empregados em serviço, em locais previstos, sem nada cobrar e a permanência neles, caso estes desejem utilizá-los não será considerado como tempo à disposição. Igualmente não será considerado como tempo à disposição, o lapso de tempo em que o empregado, mesmo que não esteja utilizando alojamento, permaneça em local aguardando o retorno à origem no mesmo dia, tendo em vista o ajuste de intervalo para descanso superior a duas horas pactuados em contratos individuais, nos termos do permitido no art.71 da CLT.

Para os empregados em serviço, fora de sua sede de seu domicílio de trabalho, as EMPRESAS poderão integrar-se no Programa de Alimentação Incentivada, instituído pelo Governo Federal, podendo, assim, firmar convênios com entidades que venham a fornecer aos empregados café, almoço e jantar, permitindo-se, em tal caso o desconto de 20% (vinte por cento) do valor do custo cobrado pelo fornecedor, no salário dos empregados. No caso das EMPRESAS não adotarem o Programa de Alimentação, elas deverão fornecer



alimentação, por conta própria ou por convênios, podendo, nesta hipótese também fazer o desconto de 20% (vinte por cento) do preço de custo da alimentação.

As concessões aqui tratadas não têm qualquer natureza salarial, eis que inexistente cunho contraprestativo, mas indenizatório à execução do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA – UNIFORMES.

As EMPRESAS fornecerão a seus empregados, quando exigidos, gratuitamente, a título de uniforme 3 (três) calças, 4 (quatro) camisas e 2 (duas) gravatas ao ano. O jogo de uniforme, calça e camisa, será entregue a cada quatro meses até completar no ano, o número de peças acima referidas.

Na vigência desta CONVENÇÃO, será entregue ao empregado, quando de sua admissão, um jogo de uniforme.

Os empregados se obrigam a devolver os uniformes, no estado em que se encontrem, quando do desligamento das EMPRESAS, sob pena de ressarcir o seu valor e que será feito no acerto de contas da rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HORAS EXTRAS.

As horas extras, quando prestadas, na vigência desta CONVENÇÃO, terão adicional de 50% (cinquenta por cento) quer sejam habituais ou excepcionais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CONVENÇÃO DE COMPENSAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO.

As EMPRESAS ficam autorizadas a celebrar individualmente com todos os empregados, ACORDOS de Compensação de Horas, com mulheres, art. 374 e menores art. 413, ambos da CLT.

Fica garantido o lapso de 11 (onze) horas de descanso entre duas jornadas de trabalho, mesmo gozado fora do domicílio do empregado, em dependências designadas pelas EMPRESAS, que arcarão com as despesas conseqüentes.

A jornada de trabalho é de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, autorizando-se a compensação de maior número de horas num dia com diminuição em outros dias.

O início da jornada de trabalho será contada a partir do momento em que os motoristas e cobradores tiverem de se apresentar nas EMPRESAS, conforme escala constante de sua Ficha de Trabalho Externa (art. 74, parágrafo terceiro, da CLT), aplicável para cada localidade (garagem a garagem ou ponto final da jornada), não sendo considerado como trabalho, o período de descanso, ainda que gozado nos alojamentos das EMPRESAS.

Nos termos do art. 71 da CLT, facultar-se a ampliação do intervalo intrajornada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ADICIONAL NOTURNO.



O adicional noturno será de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, seja noturna habitual ou esporádica.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – COMPROVANTES DE PAGAMENTOS.

As EMPRESAS se obrigam a fornecer comprovantes de pagamentos, especificando as verbas pagas e os descontos efetuados e com destaque para a quantia recolhida a título de FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ATESTADOS MÉDICOS.

Serão acolhidos pelas EMPRESAS, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço médico-odontológico do SINDICATO, enquanto este mantiver convênio com a Previdência Social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ESTABILIDADES PROVISÓRIAS.

A toda gestante, empregada das EMPRESAS há mais de 90 (noventa) dias, concede-se estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o parto. Para fazer jus à estabilidade, a gestante deve comunicar às EMPRESAS, sobre o seu estado de gravidez através de Atestado Médico, do qual haverá de ter recibo.

Concede-se estabilidade aos empregados 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao prazo que falta para completar o direito de requerer aposentadoria por tempo de serviço ou por idade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – COMUNICAÇÃO DE DESPEDIMENTO.

As EMPRESAS, quando despedirem empregado, sob alegação de falta grave, o fará por escrito, explicando as razões do despedimento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – LICENÇAS REMUNERADAS.

A - As EMPRESAS concederão uma licença remunerada de até 4 (quatro) horas por semestre, aos empregados, para efetivação de matrícula em Universidade ou Faculdade.

Aos empregados que estiverem concorrendo a alguma seleção para ingresso em cursos de nível superior, em Universidade ou Faculdade, com sede nas bases territoriais dos Sindicatos pactuantes, as EMPRESAS concedem licença remunerada para o horário destinado à realização das provas de seleção.

B - 03 (três) dias por motivo de casamento.

C - 02 (dois) dias em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – AUXÍLIO FUNERAL.

Quando ocorrer falecimento do empregado, esposa, companheira ou filhos do empregado, assim considerados e declarados aos fins da previdência social, as EMPRESAS pagarão auxílio funeral no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DANOS EM VEÍCULOS E ACESSÓRIOS.

Somente poderão ser descontados dos empregados, os danos ou prejuízos acarretados em veículos ou acessórios das EMPRESAS, desde que comprovada a culpa ou dolo dos referidos empregados, mediante contra recibo discriminativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA SINDICALIZAÇÃO.

As EMPRESAS descontarão, mensalmente, de seus empregados filiados ao SINDICATO, a mensalidade sindical e demais contribuições estabelecidas, mediante apresentação da competente autorização para desconto em folha de pagamento, assinada pelo empregado. A quantia descontada será repassada à entidade sindical, até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

Os salários e as verbas oriundas da rescisão do contrato de trabalho deverão ser pagos conforme o §6º, do art. 477 da CLT.

Não comparecendo o empregado na data designada para o pagamento das verbas rescisórias, no dia útil imediatamente seguinte ao da data aprazada, as EMPRESAS comunicarão aos sindicatos da ausência do empregado, ficando eximida da multa prevista nesta CONVENÇÃO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – LIMPEZA DE ÔNIBUS.

Nas cidades, localidades ou pontos onde se fizer necessária limpeza interna de ÔNIBUS, antes de seguir viagem, tal serviço não será exigido dos MOTORISTAS.

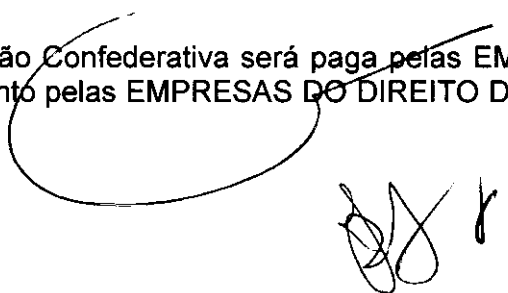
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – CRECHES OU AUXÍLIO CRECHE.

As EMPRESAS comprometem-se a atender o disposto no §1º, do art. 389 da CLT, seja através de convênio, preconizado no §2º do artigo referido, seja através adoção do reembolso creche, tratado na Portaria nº3296/86, fixado o seu valor máximo em valor que corresponderá a 50% do salário mínimo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

Assembléias da categoria autorizaram a que os SINDICATOS PROFISSIONAIS efetuassem a cobrança da CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, conforme inciso IV, do art. 8º da Constituição Federal, esta última a ser cobrada mensalmente e permanentemente na base de 01% (um por cento) da remuneração dos empregados, associados ou não do Sindicato, e a empresa a recolher em favor deste até o 5º (quinto) dia útil após o pagamento dos salários.

Neste ano base de 2008/2009 a Contribuição Confederativa será paga pelas EMPRESAS e tal pagamento não implica em reconhecimento pelas EMPRESAS DO DIREITO DE COBRAR A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.



Em caso do não recolhimento no prazo, caberá às EMPRESAS o pagamento de uma multa no valor de 50%, (cinquenta por cento) incidente sobre a contribuição devida em atraso, calculando-se esta sobre o valor da remuneração vigente na época do pagamento.

Parágrafo Primeiro

As EMPRESAS contribuirão, em favor dos SINDICATOS, com importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário básico e mais prêmio de "km" rodado, do mês de maio/2008, de cada empregado lotado na região de abrangência desta Convenção Coletiva a título de FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, e o recolherá em favor do SINDICATOS no prazo de 3 (três) dias após o pagamento dos salários.

Parágrafo Segundo

Se houver parcelas das contribuições acima referidas em atraso, estas deverão ser pagas, obrigatoriamente, até o dia 20 de julho de 2008.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À FETROPASSEGEIROS.

As EMPRESAS contribuirão em favor da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ – FETROPASSEGEIROS, com valor mensal de 2,0% (dois por cento) da remuneração de cada empregado.

Parágrafo Primeiro

O valor em questão será recolhido até o 10º(décimo) dia útil de cada mês, em conta corrente indicada pela Federação.

Parágrafo Segundo

Se houver parcelas em atraso, estas serão pagas até o dia 10 de julho de 2008.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Autoriza-se às EMPRESAS a proceder a descontos nos salários dos empregados, desde que estes concordem expressamente, a título de seguro de vida, compras e empréstimos contraído e alimentação concedida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DAS PENALIDADES.

Sem prejuízo das penalidades dos arts. 9º e 10º do Decreto n 2.490/98, fica estipulada multa correspondente a 01 (um) salário mínimo, que reverterá em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer cláusulas da presente CONVENÇÃO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – LISTAS DE BENEFICIÁRIOS.

As EMPRESAS emitirão listas, relacionando os empregados beneficiários, conforme suas lotações e domicílios de trabalho, e detalhando o valor atribuível a cada SINDICATO responsável.



O recolhimento da Contribuição Confederativa e Fundo de Formação Profissional será feito em favor de cada Sindicato, relacionando-se os empregados e o valor recolhido de cada um, lotados na base territorial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – BANCO DE HORAS.

As partes ajustam, por intermédio desta cláusula, a possibilidade das EMPRESAS instituírem BANCO DE HORAS, na forma da Lei nº9.601 de 21 de janeiro de 1998 e Decreto nº2490, de 04 de fevereiro de 1998, mediante ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, que deverão ser negociados e pactuados diretamente com os SINDICATOS PROFISSIONAIS das respectivas áreas territoriais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – VALE ALIMENTAÇÃO – PAT.

Fica assegurado a todo empregado, no ano base de 01/05/2008 a 30/04/2009, o vale-alimentação, no valor mensal de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), legitimado o desconto salarial, sem outra formalidade, na rubrica, até o limite de R\$ 10,00 (dez reais).

Parágrafo Primeiro

A parcela aqui especificada não tem natureza salarial e não integra o salário do beneficiário a qualquer fim, estando a mesma regulada no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Parágrafo Segundo

O vale alimentação deverá ser entregue na época do pagamento do salário mensal dos empregados.

Parágrafo Terceiro

Quando afastado, por motivo de doença ou acidente do trabalho, o empregado fará jus ao vale alimentação aqui tratado, limitado tal benefício pelo prazo de 90 (noventa) dias contado da data do afastamento, reconhecida a sua natureza assistencial, não se integrando ao salário para qualquer fim.

E, por estarem as partes entre si justas e acordadas, assinam o presente em 6(seis) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, comprometendo-se a depositar, para fins de registro e arquivo, uma via, na Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Paraná, nos termos do art.614 da CLT, e do seu conteúdo darão maior divulgação aos interessados.

Londrina, 26 de maio de 2008.


**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
DE LONDRINA – SINTTROL**

CNPJ 78.636.222/0001-92 - Código entidade: 008.512.87751-9

**João Batista da Silva - Presidente
CPF: 434.543.729-68 - RG: 893.033-3 Pr.**

SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ - SINTTROMAR
CNPJ 79.147.450/0001-61 - Código entidade: 008.512.88229-6
Ronaldo José da Silva - Presidente
CPF: 240.343.209-15.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - FETROPASSEIROS
CNPJ - 01.665.570/0001-63, Código entidade - 008.512.00000-5
Presidente Ronaldo José da Silva RG - 2.104.478-4 Pr.
CPF 240.343.209-15

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E DE TURISMO DE LONDRINA - FRETATUR
CNPJ: 74.125.048/0001-62 - Código Entidade: 003.368.05109-3
Gustavo Garcia Cid - Presidente
CPF: 880.075.709-00.

46212.008761/2008 81
Ministério do Trabalho
Diretoria Regional do Trabalho de Curitiba, nos termos do art. 216 da CLT, o processo administrativo nº 46212.008761/2008 81 do Trabalho foi recebido e analisado devidamente e encaminhado para apreciação do Ministério do Trabalho em Curitiba, em 25 de Junho de 2008.
Seção de Expediente do Trabalho/DIRT/PR
Mat. 110370.

